

**AUTOS N. 1306/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Diego Augusto Marçal**, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 08.02.2005 sofreu lesões corporais que determinaram sua invalidez permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Pediu a condenação da ré ao pagamento desse valor, deduzida qualquer importância já eventualmente recebida.

Juntou documentos (fls. 15-34).

Houve pedido liminar, indeferido às fls. 36.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51-68). Pede a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, articula com prejudicial de prescrição; assevera que a invalidez do requerente foi parcial limitando-se a indenização a até R\$ 13.500,00; aduz a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; todavia, na hipótese de se decidir de modo contrário, requer seja considerado o salário mínimo da época do sinistro. Impugna o laudo produzido pelo autor, defendendo a necessidade de produção de perícia técnica, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 79-89, o processo foi saneado (fls. 97-98).

Às fls. 103 foi juntado Laudo do IML, seguido de manifestação da parte ré (fls. 121-122).

**É Relatório. Decido.**

1. As preliminares e a prejudicial de prescrição já foram analisadas - e rejeitadas - por ocasião do saneamento do feito (fls. 97-98).

2. A invalidez parcial restou demonstrada pelo laudo do IML juntado às fls. 103-103v. Havendo nos autos esse documento, considero que desnecessária a realização de perícia médica na fase instrutória. Com efeito, o § 5º do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que o laudo complementar do IML que quantifique o grau de incapacidade decorrente das lesões é prova idônea e suficiente para que se realize o pagamento da indenização na via administrativa. Se assim é, não há por que desconsiderá-lo na via jurisdicional, quando o que se busca é atender à mesma finalidade social visada pela lei: assegurar ao beneficiário o recebimento da indenização devida pelo seguro obrigatório.

Desse modo, tenho por provada a invalidez permanente da parte autora (percentual de 35%).

3. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 35% da quantia equivalente a 40 salários mínimos na data da liquidação do sinistro, ou seja, da propositura da ação (01.10.2008 - fls. 02). Ora, considerando que a esse tempo o salário mínimo era de R\$ 415,00, a indenização a que fazia jus a parte requerente era de R\$ 5.810,00.

4. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e

6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: *"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções"* (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 3º, letra "B", da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a R\$ 5.810,00, atualizada desde a propositura da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca - veja-se que o pedido foi de pagamento de R\$ 13.500,00. -, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 relativamente ao autor.

P.R.I.

Londrina, 4 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**